

LEI Nº 588 / 2002

Institui no Município de Lençóis a Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149 – A da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal de Lençóis decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída no Município de Lençóis a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art.2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Municipal de Lençóis.

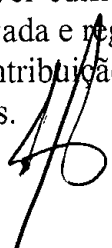
Art.3º - Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados localizados:

- I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
- IV – em todo o perímetro das praças, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- VI – ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Art.4º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não situados no Município de Lençóis.

§1º. São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.



Art.5º - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Art.6º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial de baixa renda, residencial normal, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art.7º - Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

I – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

1.1. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 1ª DIVISÃO FISCAL

- a) Área até 50m²: R\$ 5,00 por ano;
- b) Área de 50m² até 200m²: R\$ 10,00 por ano;
- c) Área superior a 200m²: R\$ 20,00 por ano.

1.2. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 2ª DIVISÃO FISCAL

- a) Área até 50m²: R\$ 3,00 por ano;
- b) Área de 50m² até 200m²: 6,00 por ano;
- c) Área superior a 200m²: R\$ 9,00 por ano.

1.3. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 3ª DIVISÃO FISCAL

- a) Área até 50m²: R\$ 1,00 por ano;
- b) Área de 50m² até 200m²: R\$ 2,00 por ano;
- c) Área superior a 200m²: R\$ 3,00 por ano.

II – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	VALOR DA ALÍQUOTA (%)
Industrial	0 até 300	10%
Industrial	301 até 500	10%
Industrial	501 até 1000	10%
Industrial	Mais de 1000	10%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	VALOR DA ALÍQUOTA (%)
Comercial	0 até 300	10%
Comercial	301 até 500	10%
Comercial	501 até 1000	10%
Comercial	Mais de 1000	10%



CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	VALOR DA ALÍQUOTA (%)
Residencial Baixa Renda	Até 50	Isento
Residencial Normal	Mais de 51 até 100	10%
Residencial	Mais de 100 até 150	10%
Residencial	Mais de 150 até 200	10%
Residencial	Mais de 200 até 300	10%
Residencial	Mais de 300 até 500	10%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	VALOR DA ALÍQUOTA (%)
Rural	Até 70	0%
Rural	Mais de 70 até 100	0%
Rural	Mais de 100 até 150	0%
Rural	Mais de 150 até 200	0%
Rural	Mais de 200 até 300	0%

§1º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regular que vier a substituí-la.

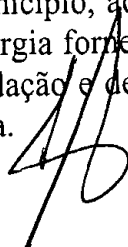
§2º. O valor da CIP para os exercícios subsequentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no “caput” deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§3º. Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art.8º - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU, ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art.9º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

§2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art.10º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finança Municipal, para o qual deverão ser destinados todos recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública prevista nesta Lei.

Art.11º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o “caput” do art. 9º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

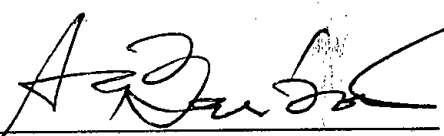
Art.12º - Fica revogada a Lei nº 532/2001 de 19/03/01.

Art.13º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS, em 30 de Dezembro de 2002



Emmanoel Calmon Maciel
Prefeito



Antônio Carlos Barbosa
Secretário de Administração